

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 261/99

SESSÃO DE 11 /03 /1999

PROCESSO DE RECURSOS 00000856/94 A.I. - 330681/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instancia

RECORRIDO: Depósito Santa Barbara Ltda

RELATOR Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS DE VENDAS INIDONEAS. Notas fiscais consideradas inidoneas, motivado pela sua emissão após prazo de validade. PARCIALMENTE PROCEDENTE, vez que o imposto já fora recolhido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de n330681/944, contra a empresa acima especificada, por emitir notas de vendas com o prazo de validade expirado. (211,80 Ufece)

Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, acatado pela Procuradoria do Estado, mas que fosse enquadrado em outra penalidade. (767incisºIII alínea a).

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação deveu-se ao fato da empresa acima identificada haver utilizado nos meses de junho á julho de 1994, notas fiscais com o prazo de validade vencido, pois as mesmas foram impressas em 05.06.91 e teriam que ser utilizadas até o dia 04.06.94, já que a partir desta data perderiam o prazo de validade, conforme o art. 356 do decreto 21219/91

Reportamo-nos ainda, ao art. 105 inciso VI alínea "a" do Decreto acima mencionado, que considera documento fiscal inidôneo, aqueles que tenham sido emitidos após o prazo de validade.

Porém há de se considerar que as notas fiscais não gerraram crédito de ICMS para os seus destinatarios pois se tratavam de notas fiscais de vendas a consumidor e se encontravam devidamente escrituradas no Livro Registro de Saldas e o respectivo imposto, devidamente recolhido, conforme atestou a peritia designada para deslindar a questão.

Isto posto, nos posicionamos pela posição assumida pelo nobre julgador por ocasião do julgamento singular, que decidiu por uma aplicação mais branda da penalidade sugerida pelos autuantes.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido Depósito Santa Barbara Ltda

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos conhecer do recurso oficial interposto com o voto de desempate da Presidencia negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, em desacordo com o parecer pela Doua Procuradoria do Estado, que sugeriu a Parcial Procedencia do feito fiscal nos termos do Art. 767 inciso III alinea a. Foram votos vencidos os do eminentes Cons. Amarilio B. Figueiredo, Moacir Daziato, Maria Diva S. Salomão e José Maria Vieira Mota, que acompanharam o parecer da Doua Procuradoria.
ALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5/17 1999.

veira
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

fr
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

Maria Diva S. Salomão
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

Moacir José Barreira Daziato
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Daziato

Jose Amarilio Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO

Dr. Jose Amarilio Belém de Figueiredo

Jose Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

Alberto Moreno M. Maia
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

Jose Paiva de Freitas
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

Andrea Araujo Albuquerque
CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Ubiratan Ferreira Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade